

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
CEARA**

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL, Diretório Estadual do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 01.232.613/0001-17, com sede na Rua Frederico Borges, nº871, bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.175-084, neste ato representado por seu Presidente Heitor Rodrigo Freire, **VEM**, perante Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* assinado, ao amparo das normas do art. 8º da Lei nº9.504/97 c/c art. 3º da LC nº 64/90, apresentar **AÇÃO IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DA CANDIDATURA** em face de **GUILHERME CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de Governador e **MARIA EMILIA PESSOA DE LIMA CARNEIRO**, candidata ao cargo de vice-governadora, todos da Coligação “Tá na Hora de Mudar”, composta pelos partidos PSDB/PROS, aduzindo, para tanto, os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir colocados.

OS FATOS E O DIREITO

Em 29 de julho de 2.018, o Partido da Social Democracia Brasileiro - PSDB realizou convenção para escolha dos seus candidatos ao prélio eleitoral de outubro de 2018. Naquela oportunidade, restou decidido: **a)** escolha do Sr. Guilherme Calls Theóphilo Gaspar de Oliveira para ser candidato a governador; **b)** escolha da senhora Mayra Isabel Correia Pinheiro para concorrer ao cargo de Senadora; **c)** que o partido iria se coligar majoritariamente com o PROS, sob o nome “Tá na Hora de Mudar”; **d)** que o PROS iria indicar o 2º candidato ao senado e seus respectivos suplentes; e, **e)** delegar à Executiva Estadual poderes para alterar a forma de coligação; escolher outros candidatos para cargos vagos; substituir candidatos escolhidos; decidir sobre vagas remanescentes; decidir sobre quaisquer aspectos da coligação majoritária (ata em anexo).

Ocorre que em 09 de agosto próximo passado, já ultrapassado o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97 para realização de convenções (20 de julho a 05 de agosto) o mesmo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por meio de seu diretório estadual, reuniu-se, decidindo: **a) indicar a senhora Maria Emilia Pessoa de Lima Carneiro para ser candidata a vice-governadora**; **b)** que os senhores Rosemberg Pereira de Freitas e José Nilson Ferreira Gomes Filho seriam os suplentes da candidata Mayra Isabel Correia Pinheiro; **c)** concordar com a indicação dos Srs. Reginauro Sousa Nascimento e Francisco José Guimarães Alves, escolhidos pelo PROS para serem suplentes do candidato a senador escolhido por aquela agremiação, quem seja, o Sr. Luis Eduardo Grangeiro Girão (ata em anexo).

A LEGISLAÇÃO

Desta feita, a Coligação “Tá na Hora de Mudar” malferiu a legislação eleitoral, quando deixou de escolher candidato a vice-governador no prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se

realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Escolher candidata à vice-governadora depois do prazo legal é o mesmo que não escolhê-la, restando inviabilizada a chapa composta por Guilherme Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, candidato ao cargo de Governador e Maria Emilia Pessoa de Lima Carneiro, candidata ao cargo de vice-governadora, todos da Coligação “Tá na Hora de Mudar”, composta pelos partidos PSDB/PROS.

O art. 8º da Lei nº 9.504/97 é claro ao estabelecer que a escolha dos candidatos **“deve”** ocorrer no prazo compreendido entre 20 de julho a 05 de agosto do ano eleitoral, não deixando margem para que a escolha de candidatos seja realizada após este prazo.

O prazo insculpido no art. 8º da Lei das Eleições é peremptório, não se admitindo a inclusão de outros candidatos após o seu decurso, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica.

A JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema, a jurisprudência é firme ao não admitir que a escolha de candidatos seja realizada após o período estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.504/97:

“EMENTA – ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – REGISTRO INDEFERIDO – ESCOLHA DA CANDIDA APÓS O PERÍODO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1- A escolha dos candidatos em convenção deve obedecer o prazo de 20 de julho a 05 de agosto, previsto no art. 8º, da Lei nº 9.504/97.
- 2- A escolha da candidata de forma extemporânea não pode ser admitida, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica do processo eleitoral.
- 3- Recurso conhecido e desprovido.

(Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Recurso Eleitoral nº 150-70.2016.6.16.0032 – Acórdão nº 52354 – Curitiba, 25 de outubro de 2.016 – Relator Paulo Afonso da Mota Ribeiro)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. (...).

1. Na espécie, a candidata ao cargo de vereadora no município de Barbalha teve seu registro indeferido por não ter comprovado a sua escolha em convenção partidária.

(...)

6. Agravo conhecido e desprovido.

(Tribunal Regional Eleitoral do Ceara - Recurso Eleitoral nº 9164 - Acórdão nº 9.164 de 06/02/2017 - **Relator(a) Maria Nailde Pinheiro Nogueira** - DJE 09/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. CONVENÇÃO REALIZADA APÓS O PRAZO PERMITIDO PELO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO. DRAP INDEFERIDO.

1. O art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97 (art. 8º da Resolução TSE nº 23.455/2015) estabelece que as convenções partidárias deverão ser realizadas no período de 20 de julho a 5 de agosto para as eleições municipais de 2016.

2. **In casu, na segunda deliberação do partido recorrente, datada de 12 de agosto, não ocorreu simples retificação da convenção anterior, realizada em 5 de agosto, mas sim nova convenção, ante a completa mudança de estratégia do partido nas eleições de 2016, que decidiu concorrer isoladamente, indicando novos candidatos, ao invés de manter a coligação que, inicialmente, fazia parte.**

(...)

5. **O DRAP deve ser indeferido quando a convenção partidária for realizada intempestivamente, após 5 de agosto de 2016.**

6. Recurso conhecido e não provido.

(Tribunal Regional Eleitoral do Ceara - Recurso Eleitoral nº 33307 - Acórdão nº 33307 de 12/09/2016 - **Relator(a) Joriza Magalhães Pinheiro** - Publicado em Sessão 12/09/2016)

A DOCTRINA

Rodrigo Lopez Zílio é categórico ao ensinar que o prazo para realização de convenções é peremptório, não se admitindo qualquer elasticidade, sob pena de afronta à segurança jurídica:

“Esse prazo para a realização das convenções partidárias é peremptório e objetiva conferir eficácia ao princípio da segurança jurídica do processo eleitoral, abrangendo um duplice aspecto: tanto a realização da convenção como a definitiva escolha dos candidatos e deliberação das coligações que devem ser realizadas dentro do período legal”.

Desta feita, considerando que a coligação “Tá na Hora de Mudar” formada pelos partidos PSDB/PROS não escolheu candidato a vice-governador no momento oportuno, imperioso o indeferimento do registro de candidatura da chapa composta por Guilherme Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, candidato ao cargo de Governador e Maria Emilia Pessoa de Lima Carneiro, candidata ao cargo de vice-governadora, por nítida afronta à lei.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- a **citação** dos impugnados e da Coligação majoritária “Tá na Hora de Mudar”, composta pelos partidos PSDB/PROS para, querendo, apresentar suas defesas;
- seja dado ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral;
- **seja julgado procedente a presente impugnação para fins de indeferir o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária ao governo, composta por Guilherme Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, candidato ao cargo de Governador e Maria Emilia Pessoa de Lima Carneiro, candidata ao cargo de vice-governadora, todos da Coligação**

“Tá na Hora de Mudar”, composta pelos partidos PSDB/PROS, por nítida afronta à lei.

Para efeitos meramente fiscais, dá-se ao feito o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aguarda deferimento.

Fortaleza, Ceará, em 17 de agosto de 2.018.

Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior
OAB-CE 16.045